



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:  
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-09.2023.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** LATICINIOS BONDOLEITE LTDA

**AUTOR:** HOLDINVEST FOODS S.A.

**AUTOR:** CARRER ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por LATICINIOS BONDOLEITE LTDA, HOLDINVEST FOODS S.A. e CARRER ALIMENTOS LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Sobreveio decisão, deferindo o parcelamento das custas judiciais em doze parcelas mensais (evento 9).

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 19).

Breve relato.

Decido.

**1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05).**

Da leitura da petição inicial, verifica-se que as empresas autoras atuam no mercado há muitos anos (desde 1999), possuindo patrimônio e estrutura, havendo viabilidade do seu pedido de recuperação judicial para preservação das empresas, nos termos da Lei n.º 11.101/05, conforme art. 47:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Logo, dispensável a realização da constatação prévia, pois as empresas possuem notória atuação no mercado, demonstrando seu funcionamento, através de existência física do negócio, com geração de empregos.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

**2) Da consolidação processual e substancial (Art. 69-G e Art. 69-J, da Lei 11.101/05).**

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, com objetos sociais distintos, mas complementares quando analisados do ponto de vista de configuração de grupo econômico, mostrando uma relação de dependência entre as empresas, que atuam em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

No que se refere à consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os documentos acostados à inicial, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual. Além disso, verifica-se a existência de garantias cruzadas entre as recuperandas.

**3) Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:**

A parte autora requereu tutela de urgência para que:

**a)** Seja reconhecida/confirmada a essencialidade dos imóveis referidos no item 7.1, Matrículas n.º 33.060, 33.061, 19.968, 22.173, 5.611 e 4.114, bem como a manutenção da posse dos veículos VW Gol 1.6 – placa IRK1553 e Fiat/Strada Freedom CD – placa JAB9G33. Além disso, postulou o reconhecimento da essencialidade de todo o parque fabril, resguardando-se todas as máquinas que guarnecem as unidades do grupo.

**b)** Seja reconhecida a essencialidade da conta bancária n.º 122.172- 8, agência 3039, do Banco Sicoob, de titularidade da Carrer Alimentos Ltda., CNPJ n.º 07.520.001/0007-00, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, nessa conta bancária, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

c) Seja deferido o pedido de manutenção do serviço de energia elétrica, expedindo-se ofício às concessionárias RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA., para que se abstenham de suspender o abastecimento das empresas.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC,

a) DEFIRO o pedido liminar para declarar a essencialidade dos imóveis das empresas, sob Matrículas n.º 33.060, 33.061, 19.968, 22.173, 5.611 e 4.114, bem como de todo o seu parque fabril e do maquinário que guarnece as unidades das recuperandas, pois são essenciais para o desenvolvimento das atividades das empresas, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, defiro o pedido de manutenção das recuperandas na posse dos veículos VW Gol 1.6 – placa IRK1553 e Fiat/Strada Freedom CD – placa JAB9G33, diante da sua essencialidade para o desenvolvimento das atividades das empresas, vedando, especialmente, suas retiradas do estabelecimento empresarial.

b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade da conta bancária da empresa Carrer Alimentos Ltda., pois a retirada de valores da conta bancária da recuperanda se constitui em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

Com efeito, a probabilidade do direito da autora se consubstancia no fato de que os valores da conta bancária n.º 122.172- 8, agência 3039, do Banco Sicoob, de titularidade da Carrer Alimentos Ltda., CNPJ n.º 07.520.001/0007-00, são essenciais para as atividades da empresa, e sujeitos à recuperação judicial.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que eventuais retenções, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa da empresa recuperanda, obstaculizando o seu soerguimento.

Oficie-se ao Banco Sicoob para que se abstenha de realizar retenções de valores da conta n.º 122.172- 8, agência 3039, de titularidade da Carrer Alimentos Ltda., CNPJ n.º 07.520.001/0007-00, com devolução dos valores retidos, sob pena de fixação de multa diária.

c) DEFIRO, ainda, a liminar para vedar a suspensão da energia elétrica das autoras, excessivamente gravosa às empresas em situação de crise e postulantes de sua recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção das atividades.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Ademais, as dívidas inadimplidas até o presente momento se sujeitam, efetivamente, ao concurso de credores, devendo as autoras manter os pagamentos regulares das faturas vincendas de energia elétrica a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Logo, oficie-se à RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. e à LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA. para que se abstenham de interromper o serviço de energia elétrica das autoras, conforme item "7.5" da página 21 da exordial, sob pena de multa diária a ser fixada.

**4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de LATICINIOS BONDOLEITE LTDA (CNPJ sob o n.º 09149875000124), HOLDINVEST FOODS S.A. (CNPJ sob o n.º 12309197000124) e CARRER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 07520001000106) determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 21.944.727/0001-055, sob a responsabilidade do sócio Nelson Cesa Sperotto, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvida as recuperandas e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei;

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

**Cumpra-se, com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 13/9/2023, às 13:6:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10045912823v34** e o código CRC **6498aec9**.

---

5042532-09.2023.8.21.0010

10045912823.V34